



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 13831.000354/99-18
Acórdão : 201-74.205

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.349
Recorrente : CEREALISTA ROSALITO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2º RECORRI DESTA DECISÃO
RD/2010.454
C EM 18 de Maio de 2001
C *[assinatura]*
Procurador Exp. da Faz. Nacional

PIS – SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEREALISTA ROSALITO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 13831.000354/99-18
Acórdão : 201-74.205

Recurso : 114.349
Recorrente : CEREALISTA ROSALITO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada foi autuada em relação ao PIS, forte no fato de que, ao proceder às compensações daquele tributo, consoante título judicial para tal, teria considerado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, no que discordou o Fisco, entendendo que a base de cálculo seria a do mês do faturamento.

A decisão monocrática entendeu correto o entendimento do Fisco, no que tange à base de cálculo, mas, de ofício, declarou a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a outubro de 1994.

Insatisfeita com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso, onde, após discorrer sobre a ilegalidade do depósito para processamento da peça recursal, aduz que a base de cálculo do PIS, com base no parágrafo único do artigo sexto da Lei Complementar nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

O recurso foi recebido e processado sem o depósito recursal, ao amparo de liminar em Mandado de Segurança (fls. 566/568).

É o relatório.



Processo : 13831.000354/99-18
Acórdão : 201-74.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Exsurge do relatório que a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado cinge-se à interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, e não quanto ao seu direito à compensação, vez que, quanto a esta, a recorrente possui título judicial reconhecendo seu direito.

Quanto à discussão acerca da base de cálculo utilizada no lançamento, deve a mesma ser revista, posto que a jurisprudência do STJ tornou-se uniforme no sentido de que a base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo utilizado na exação¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III),² em voto prolatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A ementa do citado julgado assim dispõe:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos

¹ Acórdãos 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² REsp 240.938/RS, julgado em 13/05/2000 (DJ 15/05/2000, página 143), à unanimidade pela Primeira Turma.



Processo : 13831.000354/99-18
Acórdão : 201-74.205

embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

*4 - Recurso especial parcialmente provido.*³

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que, até a edição da MP nº 1.212/95, a base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP correspondia ao faturamento de seis meses antes do mês da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar nº 07/70. E que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e pela MP nº 812/94 referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não à própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, conforme Acórdão CSRF/02-0.871, também firmou o mesmo entendimento firmado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, ressalvo meu ponto de vista pessoal.

Assim, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja refeito, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Forte em todo exposto, dou provimento ao recurso para que o lançamento seja recalculado, até a vigência da MP nº 1.212/95, considerando como base de cálculo do

³ No mesmo sentido REsp 255.520/RS, j. 17/10/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000354/99-18
Acórdão : 201-74.205

PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e tendo como prazos de recolhimento aqueles das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE